



## PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 51/2023

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências”*.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI N.º 51/2023

*“Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º As empresas localizadas no Município de Ipatinga-MG que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que comprem material em cobre para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, que operem como comércio de ferro velho ou sucatas e que comercializem baterias e transformadores usados, devem manter registros que comprovem a origem dos fios de cobre, peças e placas em cobre que adquirirem.

Parágrafo único. Além de qualquer material que contenha cobre, também estarão sujeitos ao registro, ao serem adquiridos, os seguintes:

- I – fios de cobre e fios metálicos em geral;
- II – placas indicativas e de sinal de trânsito;
- III – tubos de sustentação de placas e postes metálicos;
- IV – tampos, bocas de lobo, tampos de bueiros pluviais e sanitários em aço e outros do gênero;
- V – mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras e semáforos, coberturas de pontos de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública.



Art. 2 As empresas devem cadastrar no ato da compra os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

§ 1º A empresa deverá manter em seus registros a cópia do documento pessoal apresentado pelo fornecedor e de seu comprovante de endereço.

§ 2º Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a origem, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às penalidades abaixo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – advertência por escrito da autoridade competente;
- II – multa de 30 (trinta) UFPI's;
- III – interdição do estabelecimento por 30 dias;
- IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: A aplicação da penalidade descrita neste artigo será equivalente à gravidade do fato, cabendo à autoridade competente o registro da infração e aplicação de penas mais severas no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de março de 2023

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

  
**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**

RELATOR